

Autos Extrajudiciais n. 202300244975

Notificação 2025000404303

CIENTIFICAÇÃO

Por ordem do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas, Dr. Wessel Teles de Oliveira, com fundamento no Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 8, de 19 de maio de 2021, sirvo-me do presente para **CIENTIFICAR** Vossa Senhoria sobre a **Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 202300244975**, conforme decisão anexa.

Em caso de discordância, é assegurado ao interessado o direito de apresentar recurso perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, até a apreciação da promoção de arquivamento, conforme dispõe o artigo 33, § 6º, da Resolução n. 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Caldas Novas/GO, *data da assinatura eletrônica.*

- assinado eletronicamente -
Jordânia Oliveira Sousa
Secretária Auxiliar

Interessado: Rodrigo César Brum

Telefone: (62) 9 9674-5959

5ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas/GO

Avenida Antônio Sanches Fernandes, Quadra A-1, lote D, Bairro Itaguaí III, Caldas Novas-GO, CEP: 75.690-000

Tels.: (64) 3454-7805 / (64) 992016636 / e-mail: 5caldas@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Jordania Oliveira Sousa**, em **16/01/2025, às 14:10**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2025, às 14:10, sendo gerado o código de verificação bdbf0830-b65a-013d-231b-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202300244975

DESPACHO

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa consistentes em (i) contratações diretas supostamente indevidas e (ii) sobrepreço dos produtos adquiridos da pessoa jurídica CMQ EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 023/2022 e nº 052/2022, tendo por objeto a aquisição de kits literários para atender às necessidades do Fundo Municipal da Educação de Caldas Novas/GO.

Conforme se extrai dos autos do inquérito civil, o Fundo Municipal da Educação de Caldas Novas/GO (FME), na pessoa do então secretário, RODRIGO CÉSAR BRUM PEREIRA, no dia 06/05/2022, publicou a Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 023/2022, autorizando a contratação direta da pessoa jurídica CMQ EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS para aquisição de 1.170 unidades dos kits literários "Turma do Cabeça Oca" destinados aos alunos do 3º ano do ensino fundamental, pelo valor total de R\$ 432.888,00 (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

No mesmo ano letivo, o FME realizou nova contratação, por meio da Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 052/2022, publicada no dia 19/09/2022 (apenas quatro meses após a primeira contratação direta), por ato da atual secretária municipal de educação, VANESSA RODRIGUES ALMEIDA DE OLIVEIRA, que autorizou a celebração de novo contrato com a fornecedora supracitada (CMQ) para aquisição de 2.643 kits literários, supostamente destinados aos alunos do 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental, operação esta que custou aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.243.881,25 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que, ao promover pesquisa de preço de mercado dos produtos adquiridos, constatou-se que o valor despendido pelos cofres públicos para aquisição de cada kit representa, praticamente, o dobro do preço de mercado dos exemplares (segundo o preço cobrado pela própria editora em seu site oficial e em diversos marketplaces),

resultando numa diferença (e provável dano ao erário) de R\$ 899.112,05 (oitocentos e noventa e nove mil, cento e doze reais e cinco centavos).

Complementarmente, apurou-se que, apesar de se tratar de sociedade unipessoal pertencente ao autor das obras literárias, CHRISTIE MEDEIROS DE QUEIROZ, a cadeia de produção dos produtos comercializados pela editora (kits e/ou obras literárias avulsas) envolve outros prestadores de serviços, dentre os quais se destaca a sociedade empresária POLIGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, responsável pela impressão de diversos exemplares, cujo sócio administrador é PEDRO DE SOUSA CUNHA JÚNIOR, casado com Kenie das Graças Marra Cunha, irmã de KLÉBER LUIZ MARRA CUNHA, prefeito do Município de Caldas Novas/GO.

Assim, a partir desses elementos probatórios, foram identificados indícios de subpreço nos produtos adquiridos por ocasião das contratações diretas realizadas, causando dano ao erário, além de irregularidades na própria contratação direta, na medida em que foram celebrados contratos com pessoa jurídica (editora) para fornecimento de produtos cuja cadeia de produção envolve outra pessoa jurídica, em cujo quadro societário figura parente em segundo grau, por afinidade, do Chefe do Poder Executivo (gráfica), caracterizando possível violação aos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade.

Diante dos elementos colhidos, este órgão ministerial solicitou à Secretaria Municipal de Controle Interno que encaminhasse cópia integral dos referidos procedimentos de inexigibilidade de licitação, bem como dos documentos relacionados com a execução do objeto contratual (mov. 20).

Em resposta ao expediente ministerial, a Secretaria Municipal de Controle Interno encaminhou a documentação relacionada à Inexigibilidade de Licitação 052/2022 e 023/2022 (movs. 22 e 23).

Após análise dos respectivos procedimentos de contratação direta, este órgão ministerial realizou diligência para apurar a veracidade da declaração de exclusividade emitida em favor da contratada para edição, distribuição e comercialização do material pedagógico adquirido pelo ente municipal (mov. 26), bem como requisitou que a empresa contratada informasse todas as empresas envolvidas - direta e indiretamente - na confecção do material adquirido (mov. 27).

Em resposta, a CMQ EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, na pessoa do seu sócio administrador, CHRISTIE MEDEIROS DE QUEIROZ, informou a existência de uma cadeia de produção para confecção dos materiais relacionados às notas fiscais nº 318, nº 412 e nº 413, oportunidade em que relacionou as pessoas físicas e jurídicas envolvidas (mov. 31).

Por seu turno, a Câmara Mineira do Livro esclareceu ser uma organização da sociedade civil de interesse público a qual representa editores, distribuidores e livreiros, incluindo a investigada (CMQ), a qual detém, com exclusividade, os direitos para edição, distribuição e comercialização dos kits literários "Turma do Cabeça Oca" para o 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental (mov. 36).

Complementarmente, este órgão ministerial realizou pesquisas para apurar o preço de mercado dos kits literários "Turma do Cabeça Oca" do 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental (movs. 37/41/42).

Em sede de produção antecipada de provas, foi apresentado pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário de (i) Rodrigo César Brum Pereira (083.367.896-50), (ii) Vanessa Rodrigues Almeida de Oliveira (826.666.011-53), (iii) Kléber Luiz Marra (375.576.451-20); (iv) Christie Medeiros de Queiroz (558.097.821-91), (v) Pedro de Sousa Cunha Júnior (324.389.901-04), (vi) CMQ Editora e Produções Artísticas Ltda (CNPJ 21.440.327/0001-54) e (vii) Poligráfica Indústria e Comércio Ltda (02.234.227/0001-27).

Após autorização judicial, os dados foram encaminhados ao Centro Integrado de Investigação e Inteligência do Ministério Público do Estado de Goiás (CSI) para que a Gerência de Inteligência Financeira apresentasse respostas aos quesitos formulados.

Em resposta, o CSI apresentou o Parecer Técnico n. 035/0041/030/35117/30SET2024/CSI-MPGO (Movimento 148).

Em 09/01/2025, foi juntado o inteiro teor do Processo 07018/2023 do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), o qual afastou a ocorrência de sobrepreço e contratação indireta de sociedade empresária vinculada ao Prefeito do Município de Caldas Novas.

É o relatório.

Da análise percuciente dos autos, é possível inferir que o Inquérito Civil atingiu o seu objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa consistentes em contratações diretas supostamente indevidas e superfaturadas da pessoa jurídica CMQ EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 023/2022 e nº 052/2022, tendo por objeto a aquisição de kits literários para atender às necessidades do Fundo Municipal da Educação de Caldas Novas/GO.

Com efeito, impende ressaltar que a atividade investigativa do Ministério Público deve se pautar pela sua assertividade, evitando o dispêndio de diligências contraproducentes e sem capacidade de resolução efetiva da demanda apresentada.

Por isso e sobretudo em atenção à maior resolutividade dos autos extrajudiciais que a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, em parceria com o Ministério Público do Estados do Paraná e do Espírito Santo organizou, em 29/04/2021, a palestra “Identificação do Objeto e Técnicas de Investigação nos Procedimentos Administrativos” ministrada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Dr. Luciano Taques Ghignone¹.

Na referida palestra, o Professor Luciano Taques Ghignone ressaltou a importância de delimitação do objeto de investigação, ou em termos mais técnicos, da hipótese investigatória. Aquele que pretende investigar deve antes responder a si mesmo o que se está investigando. Do contrário, aqui relembro aquela velha frase de Sêneca, quando não se sabe para que porto está navegando, nenhum vento é favorável.

Assim, é sabido que o objeto de investigação do Ministério Público é uma hipótese a ser confirmada durante a instrução do Inquérito Civil Público. É uma hipótese investigatória que vai servir de primeiro passo para nos conduzir a uma conclusão pela procedência ou não daquela hipótese.

Para se chegar a uma conclusão robusta sobre tal hipótese, é necessário percorrer um percurso argumentativo valendo-se de método analítico de investigação. Aqui, se compreende esse método analítico como o método em que se exerce uma

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=MRGipfMBIO0>

fragmentação da hipótese investigatória em diversas unidades analíticas, cada uma delas independentes e passíveis de prova por si só.

Ao fim desse circuito investigativo, podemos afirmar se a hipótese investigativa tem procedência e que o fato está efetivamente comprovado. Desse modo, segundo os escólios do Professor Luciano Taques Ghignone não podemos jamais partir da hipótese para conclusão sem percorrer esse circuito analítico. Existe um percurso para se chegar a uma conclusão que necessariamente deve ser percorrida pelo investigador para ele possa ter uma conclusão robusta.

Assentadas tais premissas, com o propósito de melhor compreensão das diligências e conclusões inferidas dos elementos probatórios então coligidos, passemos a análise das hipóteses investigativas objeto desse Inquérito Civil Público:

1) Hipótese investigativa n. 1 – Houve sobrepreço nos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 023/2022 e nº 052/2022?

Inferese que essa hipótese investigativa não foi confirmada.

Com efeito, passemos à descrição das diligências adotadas.

Conforme se extrai dos autos do inquérito civil, o Fundo Municipal da Educação de Caldas Novas/GO (FME), na pessoa do então secretário, RODRIGO CÉSAR BRUM PEREIRA, no dia 06/05/2022, publicou a Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 023/2022, autorizando a contratação direta da pessoa jurídica CMQ EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS para aquisição de 1.170 unidades dos kits literários "Turma do Cabeça Oca" destinados aos alunos do 3º ano do ensino fundamental, pelo valor total de R\$ 432.888,00 (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

No mesmo ano letivo, o FME realizou nova contratação, por meio da Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 052/2022, publicada no dia 19/09/2022 (apenas quatro meses após a primeira contratação direta), por ato da atual secretária municipal de educação, VANESSA RODRIGUES ALMEIDA DE OLIVEIRA, que autorizou a celebração de novo contrato com a fornecedora supracitada (CMQ) para aquisição de 2.643 kits literários, supostamente destinados aos alunos do 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental, operação esta que custou aos cofres públicos a quantia de R\$

1.243.881,25 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que, em 09/01/2025, foi juntado o inteiro teor do Processo 07018/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), o qual afastou a ocorrência de sobrepreço e contratação indireta de sociedade empresária vinculada ao Prefeito do Município de Caldas Novas. Na oportunidade, o TCM apresentou a seguinte fundamentação:

Segundo o denunciante elas foram feitas com: sobrepreço, direcionamento e benefício ao Prefeito, já que os itens foram adquiridos por um valor alto, privilegiando fornecedor e supostamente por terem sido impressos em gráfica do sobrinho do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, coube a esta Unidade apurar se houve sobrepreço, se o procedimento de contratação foi regular e se ocorreu algum tipo de conchavo.

Pois bem, após análise da documentação contida nos autos, verificou-se que a Secretaria Municipal de Educação de Caldas Novas contratou a CMQ Editora e Produções Artística para fornecer 2.643 (dois mil seiscentos e quarenta e três) kits pedagógicos para alunos do 2º ao 4º ano da rede municipal de educação.

Para tanto, o ente público deveria desembolsar R\$ 1.243.881,25 (um milhão duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

No kit continha: livros físicos; e-books (livros digitais); link de acesso a teleteatro; Projeto Pedagógico (com referência ao Projeto ALFAMAIS1); Assessoria Pedagógica; e Plataforma on-line com vídeos pedagógicos.

Em pesquisa realizada, os kits tiveram os seguintes custos: Primeira aquisição kit 3º ano R\$ 369,99 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos); Segunda aquisição, kit 2º ano R\$ 462,10 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), kit 3º ano R\$ 423,30 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), e kit 4º ano R\$ 482,21 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

Como se observa, apesar de não ter aquela enorme diferença como apontado pelo denunciante², no que diz respeito ao preço, vislumbrou-se uma diferença no valor do kit para o terceiro ano em relação aos outros, bem como uma nova compra deste mesmo item, aparentemente sem justificativa.

Ocorre que tais preocupações foram afastadas quando se identificou que os itens foram comprados em períodos diferentes.

Na primeira compra, na qual se adquiriu apenas o kit para o terceiro ano, o valor foi baseado na tabela de primeiro de novembro de 2021:

1º/Novembro/2021

Kits Literários 1º ano:	R\$ 312,19
Kits Literários 2º ano:	R\$ 339,09
Kits Literários 3º ano:	R\$ 369,99
Kits Literários 4º ano:	R\$ 384,99
Kits Literários 5º ano:	R\$ 384,99
Kits Literários 6º ano:	R\$ 384,99
Kits Literários 7º ano:	R\$ 384,99
Kits Literários Educação Infantil:	R\$ 312,19

Por um outro lado, a segunda compra seguiu os valores do período de referência de outubro de 2022:

1º/Outubro/2022

Kits Literários 1º ano:	R\$ 393,22
Kits Literários 2º ano:	R\$ 462,10
Kits Literários 3º ano:	R\$ 423,30
Kits Literários 4º ano:	R\$ 482,51
Kits Literários 5º ano:	R\$ 541,53
Kits Literários 6º ano:	R\$ 502,31
Kits Literários 7º ano:	R\$ 502,31
Kits Literários Educação Infantil:	R\$ 346,28

Isto é, a diferença ocorreu em razão do período de compra, não ficando caracterizado o sobrepreço apontado na qual o denunciante disse que ocorreram aquisições de kit por mais de mil reais

Outrossim, urge mencionar que a primeira compra foi feita com verba oriunda de emenda parlamentar, diferentemente da segunda que foi com recursos próprios.

Ademais, no segundo momento, comprou-se novamente os kits do terceiro ano para complementar o que faltou na primeira aquisição. Para ser mais específico, 100 (cem) novos kits foram adquiridos.

Enfim, ao menos com as informações contidas nos autos, não foi possível aferir qualquer tipo de sobrepreço, a Prefeitura de Caldas pagou o que foi exigido pelo fornecedor.

No que diz respeito ao direcionamento, observa-se que a referida contratação se originou de processo de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/933. Melhor dizendo, o material pedagógico foi comprado diretamente de fornecedor exclusivo do produto.

Para analisar se caberia o uso do dispositivo mencionado, imprescindível que fosse demonstrado que o fornecedor é empresa ou representante comercial exclusivo.

Nesse sentido, esta Especializada questionou os responsáveis sobre o ponto em destaque, bem como procurou identificar se a empresa gozava destes atributos.

Em pesquisa, identificou-se que o material Turma do Cabeça Oca foi desenvolvido por Christie Queiroz, o qual detém o registro do “Desenho do Personagem cabeça Oca” no Centro de Letras e Artes desde outubro de 1991.

No entanto, para o registro de parte do material pedagógico, Christie Queiroz, criou a CMQ Editora e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ nº 21.440.327/0001-54), uma vez que possui o ISBN de algumas obras e a Editora de outras.

A CMQ Editora e Produções Artísticas Ltda. apresenta as iniciais de Christie Medeiros de Queiroz, que é o único proprietário da sociedade unipessoal limitada, que tem como nome fantasia Turma do Cabeça Oca, consoante contrato social que segue nos autos.

Além disso, *Christie Medeiros de Queiroz é detentor perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Certificado de Registro de Marca nº 900129778 que abrange desenhos impressos, imagens, impressos gravuras, publicações impressas, almanaques e impressos material do produto Cabeça Oca.*

Ademais, o *Certificado de Registro de Marca nº 910561087 que abrange desenhos impressos, imagens, impressos gravuras, publicações impressas, almanaques e impressos material do produto Mariana.*

Da mesma forma, tanto a *Loja Física quanto a Loja Virtual da Turma do Cabeça Oca também são de sua propriedade, sendo que os kits pedagógicos não estão disponíveis para venda em nenhum dos 02 (dois) estabelecimentos comerciais aqui descritos, conforme se comprova mediante consulta ao sítio eletrônico www.lojinhadocabeça.com.br.*

Dentre os produtos ofertados tanto na loja física quanto na loja virtual se encontram apenas *livros best-sellers, livros de literatura infantojuvenil, quadrinhos, livros infantis, combos (caixa de gibis e maletinha divertida), presentes (garrafas, almofadas, naninhas, chaveiros e canecas) e e-books, ou seja, os kits aqui testilhados não poderiam ser adquiridos das referidas lojas oficiais.*

Com relação a alegação de que a loja *Magazine Luiza vende os produtos, observou-se que a Magalu apenas o entrega, quem vende é o fornecedor exclusivo.*

Assim sendo, os *Kits Pedagógicos adquiridos pelo Município de Caldas Novas, sejam os do 2º ano, 3º ano ou os do 4º ano, somente poderiam ser adquiridos da CMQ Editora e Produções Artísticas Ltda., estando a inexigibilidade devidamente comprovada, ao contrário do que fora alegado.*

Comprovada a exclusividade, remanesceu uma dúvida, por qual razão a Prefeitura de Caldas escolheu o livro do cabeça oca.

Em resposta, o gestor explicou que:

“O Estado de Goiás, mediante o Programa Alfamaís, fomentou a recomposição da aprendizagem mediante a formação dos

profissionais e a utilização de material didático complementar literário e lúdico, visando a “goianidade”, que é um dos eixos do Documento Curricular para Goiás Ampliado, como nos Kits Pedagógicos da Turma do Cabeça Oca.”

“Tanto é verdade, que os kits adquiridos atendiam ao Documento Curricular para Goiás Ampliado que a primeira aquisição teve plano de trabalho analisado e aprovado pela Secretaria Estadual de Educação de Goiás.”

“É cediço que existe uma gama de materiais didáticos disponíveis em território nacional, contudo a aquisição priorizou a geografia e história de Goiás, e nesse sentido, do que foi analisado pela equipe pedagógica, não se constatou outros materiais que atendessem a referida premissa, ou as diretrizes do Alfamais ou ainda, a composição do material adquirido, com material impresso, teleteatro, capacitação presencial e links pedagógicos. ”

“A discricionariedade pedagógica é inconteste, sendo que o material complementar deveRIA atender a documentação curricular para Goiás, em que a “goianidade” é eixo específico a ser implementado, e nesse sentido, não existem dezenas de livros que poderiam ser adquiridos, pois não era objeto da contratação apenas que os materiais se referissem a Educação Infantil ou a Educação Fundamental Anos Iniciais, e sim que abordassem os eixos instituídos pelo Programa Alfa mais. ”

“Assim sendo, o Documento Curricular para Goiás foi organizado conforme a Educação Infantil, o Ensino Fundamental Anos Iniciais e o Ensino Fundamental Anos Finais, sendo que em todos a “goianidade” foi requisito expreso.”

“O Município de Goiânia, e foi um dos únicos ao se observar a sua estruturação, conseguiu produzir material didático próprio que privilegia a goianidade, o que não foi possível no Município de Caldas

Novas, que teve que proceder as referidas aquisições, analisando de fato o que existia dentro do referenciamento decorrente do Alfamais.”

Nesse sentido, observa-se que a escolha se deu em razão única e exclusiva do plano de ensino estadual, não podendo ser afirmado que houve um direcionamento tendencioso a privilegiar o senhor Christie Medeiros de Queiroz proprietário da “Turma do Cabeça Oca”.

Além dos sobreditos aspectos, impende registrar que essa Promotoria de Justiça obteve autorização judicial nos autos nº 5708171-13.2023.8.09.0024 para realizar a quebra de sigilo bancário e fiscal de (i) Rodrigo César Brum Pereira (083.367.896-50), (ii) Vanessa Rodrigues Almeida de Oliveira (826.666.011-53), (iii) Kléber Luiz Marra (375.576.451-20); (iv) Christie Medeiros de Queiroz (558.097.821-91), (v) Pedro de Sousa Cunha Júnior (324.389.901-04), (vi) CMQ Editora e Produções Artísticas Ltda (CNPJ 21.440.327/0001-54) e (vii) Poligráfica Indústria e Comércio Ltda (02.234.227/0001-27).

A partir desses dados, o CSI apresentou o Parecer Técnico n. 035/0041/030/35117/30SET2024/CSI-MPGO (Movimento 148) para responder os quesitos formulados por essa Promotoria de Justiça.

Nessa toada, as informações apresentadas no referido Parecer Técnico forma no sentido de que não foram constatadas evidências de transações que confirmem a hipótese investigativa sob testilha. Senão vejamos:

7. Houve algum tipo de transação bancária nas contas de titularidade da CMQ EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA em favor de PEDRO DE SOUSA CUNHA JÚNIOR, RODRIGO CÉSAR BRUM PEREIRA, VANESSA RODRIGUES ALMEIDA DE OLIVEIRA e/ou KLÉBER LUIZ MARRA? Em caso positivo, é possível verificar alguma alteração no padrão (valor, periodicidade) em datas próximas (anterior e/ou subsequente) ao dia 06 de maio de 2022? E ao dia 19 de setembro de 2022? Relacionar a(s) transação(ões).

Resposta: Dentre as operações que possuem o remetente ou beneficiário identificados pelas instituições financeiras, não foi encontrada qualquer uma

em que a CMQ Editora e Produções Artísticas Ltda remetesse valores para as demais pessoas citadas no quesito.

(...)

9. Houve algum tipo de transação bancária nas contas de titularidade de PEDRO DE SOUSA CUNHA JÚNIOR em favor de RODRIGO CÉSAR BRUM PEREIRA, VANESSA RODRIGUES ALMEIDA DE OLIVEIRA e/ou KLÉBER LUIZ MARRA? Em caso positivo, é possível verificar alguma alteração no padrão (valor, periodicidade) em datas próximas (anterior e/ou subsequente) ao dia 06 de maio de 2022? E ao dia 19 de setembro de 2022? Relacionar a(s) transação(ões).

Resposta: Dentre as operações que possuem o remetente ou beneficiário identificados pelas instituições financeiras, não foi encontrada qualquer uma em que Pedro de Sousa Cunha Júnior remetesse valores para as demais pessoas citadas no quesito.

Cumpra registrar que o Ministério Público, ao desempenhar suas funções institucionais, não estabelece qualquer vinculação ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) nas matérias de sua atribuição. Contudo, a ausência de vinculação não exclui a possibilidade de o órgão ministerial, no exercício de sua autonomia funcional, avaliar argumentos e justificativas apresentadas pelos jurisdicionados.

Assim, quando os argumentos apresentados pelo TCM demonstrarem razoabilidade ante o conjunto probatório analisado, o Ministério Público pode acolher tais argumentos. Essa postura reafirma a missão institucional do Ministério Público de zelar pelo interesse público, sem prejuízo de sua atuação técnica e imparcial.

Ante o exposto, após as diligências que instruem esse Inquérito Civil Público, é possível responder negativamente a essa hipótese investigativa.

1) Hipótese investigativa n. 2 – Houve violação ao artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas nos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 023/2022 e nº 052/2022?

Infere-se que essa hipótese investigativa não foi confirmada.

O artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas proíbe a celebração de contratos com Vereadores, conforme abaixo se depreende:

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Sucedede que, após diligências realizadas no curso da presente investigação, constatou-se que a pessoa jurídica POLIGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, responsável pela impressão de diversos exemplares, possui como sócio-administrador PEDRO DE SOUSA CUNHA JÚNIOR, casado com Kenie das Graças Marra Cunha e cunhado de KLÉBER LUIZ MARRA CUNHA, prefeito do Município de Caldas Novas/GO.

O envolvimento de parentes por afinidade em segundo grau (cunhado) de agentes políticos na execução do objeto contratual, por si só, constitui irregularidade insanável na celebração do contrato administrativo com a CMQ, na medida que o art. 92, caput, da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas estabelece a vedação do Município para contratar com agentes políticos e pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco.

Por certo, a contratação de pessoa jurídica (editora) que mantém relação comercial de caráter contínuo com empresa pertencente a parente em segundo grau, por afinidade, do Chefe do Poder Executivo (gráfica), representa uma espécie de contratação indireta (subcontratação), representando possível conflito de interesses, porquanto a contratação da editora escolhida (CMQ) resulta, ainda que indiretamente, em benefício para o núcleo familiar do agente político.

Ocorre que, em 09/01/2025, foi juntado o inteiro teor do Processo 07018/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), o qual afastou a suposta irregularidade objeto de análise. Na oportunidade, o TCM indicou que a impressão dos livros data ao ano de 2016, período antecedente ao mandato do atual Prefeito do Município de Caldas Novas e ora investigado Kléber Luiz Marra, conforme abaixo se depreende:

Por fim, agora com relação a alegação de que houve impressão do livro na gráfica do sobrinho do Prefeito, apurou-se que a escolha da gráfica para imprimir os livros foi realizada pelo proprietário dos direitos autorais do livro dentro de um rol das seguintes gráficas: Impressul Indústria Gráfica Ltda.; Kunde Indústrias Gráficas Ltda.; L & V Soluções Ltda. EPP; Poligráfica Indústria e Comércio Ltda.; José Roberto César Eireli.

Nessa linha, considerando que os livros foram lançados em 2016, ano que o atual prefeito não exercia o cargo; considerando que os exemplares foram escolhidos por sua característica ímpar de apresentar o critério da “goianidade” exigido pelo plano de ensino Estadual; considerando que quem elegeu a gráfica foi a Christie Medeiros de Queiroz; não há como afirmar que houve possível ilegalidade de modo a favorecer o sobrinho do prefeito.

Cumprir registrar que o Ministério Público, ao desempenhar suas funções institucionais, não estabelece qualquer vinculação ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) nas matérias de sua atribuição. Contudo, a ausência de vinculação não exclui a possibilidade de o órgão ministerial, no exercício de sua autonomia funcional, avaliar argumentos e justificativas apresentadas pelos jurisdicionados.

Assim, quando os argumentos apresentados pelo TCM demonstrarem razoabilidade ante o conjunto probatório analisado, o Ministério Público pode acolher tais argumentos. Essa postura reafirma a missão institucional do Ministério Público de zelar pelo interesse público, sem prejuízo de sua atuação técnica e imparcial.

Ante o exposto, após as diligências que instruem esse Inquérito Civil Público, é possível responder negativamente a essa hipótese investigativa.

Conclusão

Dessa forma, não havendo falar em ato passível de caracterização como irregular, depois de esgotadas todas as diligências possíveis, restou comprovada a inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, razão pelo qual o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 33, inciso I, da Resolução 09, de 30 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO).

Desse modo, nos termos da Resolução 09/2018 do CPJ/MPGO, impõe-se a inserção desta decisão no sistema ATENA.

Cientifique os investigados da presente decisão.

Cientifique o noticiante anônimo por meio de publicação no DOMP.

Após, nos termos do Art. 33, parágrafo 3º, da Resolução 09/2018 do CPJ-MPGO, esta promoção de arquivamento, juntamente com o Inquérito Civil Público, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do último interessado. Caberá à Sra. Secretária da Promotoria zelar para que este prazo seja rigorosamente observado.

Wessel Teles de Oliveira
Promotor de Justiça